



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 09/2026

AO MUNICÍPIO DE ITACURUBI/RS

A empresa **TORNEARIA DO GILSON**, estabelecida na AVENIDA ALCEU DUARTE DE CARVALHO, Nº 284, BAIRRO ALTO DA BOA VISTA, na cidade de SANTIAGO-RS, inscrita no CNPJ nº 05.532.595/0001-40, por intermédio de seu representante legal o Sr. **GILSON MATOS DE FREITAS**, portador da Carteira de Identidade nº 1031827081, CPF nº 416.970.650-15, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em epígrafe, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, pelos motivos a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, pois apresentada dentro do prazo legal de 3 (três) dia útil que antecedem a abertura do certame, nos termos do item 24.1 do referido certame.

2. DOS FATOS

O Município de Itacurubi publicou o presente instrumento convocatório visando a Contratação de empresa especializada para execução de pavimentação com blocos intertravados, nas ruas José Cândido da Silva Ribeiro, Ouri Adão Rigon, Andreas Skrebsky e Avenida Presidente João Goulart., localizadas na zona urbana do município de Itacurubi/RS, estabelecendo, dentre os requisitos de habilitação técnica, a apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional que **comprove especificamente a execução de “PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO 16 FACES DE 22 X 11 CM, ESPESSURA 8 CM”.**

Entretanto, a exigência editalícia acaba **impondo restrição indevida à competitividade do certame**, uma vez que condiciona a habilitação das empresas à comprovação de experiência vinculada a um material extremamente específico, embora o **serviço executado assentamento de piso/calçamento possua natureza comum e metodologia operacional similar a diversos outros tipos de pavimentação amplamente utilizados na construção civil.**

Na prática, **empresas plenamente capacitadas para execução do objeto, inclusive com experiência em obras de maior porte e complexidade, poderão ser indevidamente afastadas da disputa simplesmente porque seus atestados técnicos não mencionam literalmente o material “Piso intertravado”**, ainda que comprovem execução de serviços equivalentes de pavimentação, assentamento de pisos ou execução de calçadas.

3. DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE

A Administração Pública pode exigir comprovação de capacidade técnica compatível com o objeto licitado, porém tais exigências devem se limitar às parcelas de maior relevância e complexidade técnica da contratação, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, o edital não exige apenas comprovação de execução de serviços de pavimentação, assentamento de piso ou execução de calçadas, mas sim especifica de **maneira indevida** o tipo exato de material utilizado.

A execução de pavimentos intertravados, independentemente do formato geométrico da peça (16 faces, 20 faces, sextavado, retangular, entre outros), **envolve os mesmos conhecimentos técnicos essenciais**, tais como:

- preparação e regularização da base e sub-base;
- execução de camada de assentamento;

- alinhamento e paginação das peças;
- assentamento do pavimento;
- compactação mecânica;
- rejuntamento com material apropriado;
- controle de nivelamento, acabamento e desempenho estrutural.

Da mesma forma, **empresas que executam pavimentação com paralelepípedos, pedras irregulares, blocos de concreto intertravados de outros formatos ou demais pavimentos articulados possuem experiência técnica plenamente compatível**, pois tais serviços exigem metodologia executiva, equipamentos, mão de obra especializada e controles técnicos equivalentes.

Não existe justificativa técnica para restringir a comprovação exclusivamente ao bloco intertravado de **16 faces**, uma vez que o diferencial reside apenas na geometria da peça pré-moldada, sem alteração significativa da complexidade da execução.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que a Administração deve admitir a comprovação de aptidão por meio da execução de serviços similares ou de complexidade tecnológica e operacional equivalente, sendo vedadas exigências que direcionem a participação a empresas que tenham executado exatamente o mesmo material, modelo ou fabricante, quando inexistente justificativa técnica idônea.

Nesse contexto, a manutenção da exigência específica de "**PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO 16 FACES DE 22 X 11 CM, ESPESSURA 8 CM**" acaba por restringir injustificadamente o universo de participantes, afastando empresas plenamente capacitadas para executar o objeto licitado e contrariando os princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade e da ampla competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021.

O que efetivamente demonstra capacidade operacional da empresa **é sua experiência na execução do serviço de assentamento e pavimentação, e não o tipo específico de material empregado na obra anteriormente executada.**

Isso afronta diretamente os princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa.

4. DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA

A doutrina e a jurisprudência admitem exigências restritivas **apenas quando houver justificativa técnica concreta**, específica e indispensável para execução do objeto.

Não basta à Administração simplesmente elencar inúmeros serviços específicos como requisito de habilitação técnica sem apresentar motivação concreta que demonstre a excepcionalidade técnica do objeto licitado, o efetivo risco envolvido na contratação, a indispensabilidade de cada exigência imposta e, sobretudo, a impossibilidade de comprovação da capacidade operacional por meio de serviços similares.

A exigência de qualificação técnica deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, restringindo-se ao mínimo necessário para assegurar a adequada execução contratual, **sob pena de transformar a habilitação em mecanismo indevido de limitação da competitividade.**

O edital não apresenta qualquer motivação técnica específica capaz de demonstrar:

- que o assentamento de piso intertravado possua metodologia executiva singular;
- que exista risco técnico diferenciado;
- que o serviço demande expertise excepcional;
- ou que experiências similares em assentamento de pisos e pavimentações sejam insuficientes para comprovar aptidão operacional.

A mera escolha do material arquitetônico do projeto não pode servir como fundamento para restringir a competitividade do certame.

O tipo de revestimento empregado não altera substancialmente a capacidade operacional necessária à execução do serviço, sobretudo tratando-se de atividade comum da construção civil.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que exigências de habilitação **devem se limitar ao estritamente necessário para garantia da execução contratual, vedadas cláusulas restritivas sem justificativa técnica robusta.**

5. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E ISONOMIA

As exigências criadas no edital afastam potenciais licitantes e violam os princípios da **competitividade, isonomia e razoabilidade**, previstos na CF/88 e na Lei 14.133/21.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que as exigências de qualificação técnica devem guardar proporcionalidade com a complexidade e relevância do objeto licitado.

Conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.589/2024 – Plenário, restou firmada a impossibilidade de a Administração Pública exigir, como condição de habilitação técnica, experiência absolutamente idêntica ao objeto licitado, quando ausente justificativa técnica robusta e proporcional.

No referido julgado, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, o TCU assentou que, em contratações dessa natureza, a qualificação técnico-operacional deve recair sobre a capacidade de gestão de mão de obra e administração contratual, e não sobre a comprovação de execução pretérita de objeto rigorosamente idêntico ao licitado.

Nesse sentido, consignou a Corte de Contas:

“Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra regidas pela Lei 14.133/2021, os

atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão do licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos ao objeto licitado, sendo ilícita a exigência de experiência específica sem justificativa técnica adequada.” (TCU, Acórdão nº 1.589/2024 – Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, sessão de 07/08/2024)

A decisão reconheceu que **exigências excessivamente específicas afrontam diretamente os princípios da legalidade, competitividade e isonomia, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando restringem indevidamente o universo de participantes aptos ao certame.**

Ainda conforme o entendimento do Tribunal:

“A exigência de atestados de capacidade técnica sem a necessária demonstração técnica dessa necessidade afronta os princípios da legalidade, da competitividade e da isonomia entre os licitantes.” (TCU, Acórdão nº 1.589/2024 – Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes)

No caso analisado pela Corte, entendeu-se que a Administração incorreu em **restrição indevida da competitividade ao exigir experiência específica em segmento determinado**, sem comprovação concreta de que tal peculiaridade seria indispensável à adequada execução contratual.

A **Administração Pública não pode exigir experiência idêntica ao objeto licitado como requisito de habilitação**, salvo quando demonstrada, de forma técnica e motivada, a indispensabilidade da exigência.

Dessa forma, eventual cláusula editalícia que imponha comprovação de experiência específica, idêntica ou restrita a determinado segmento de mercado, sem justificativa técnica suficiente, revela-se manifestamente restritiva, **afrontando os**

princípios da ampla competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, devendo ser revista pela Administração.

O entendimento do **TCU é claro ao vedar exigências excessivamente detalhadas, desnecessárias ou desproporcionais**, especialmente em objetos de baixa complexidade como o presente.

O edital, da forma como redigido, cria barreira artificial à ampla concorrência. A Administração deve buscar o maior número de propostas vantajosas, **e não restringir de forma injustificada a participação.**

7. DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL

Diante da ilegalidade constatada, impõe-se a retificação do edital para adequação das exigências técnicas aos limites previstos na Lei nº 14.133/2021.

A manutenção das cláusulas atuais compromete a competitividade do certame e viola os princípios da legalidade, proporcionalidade e ampla concorrência. A **Administração pode e deve exigir capacidade técnica compatível com o objeto.** Todavia, **não pode transformar a habilitação em mecanismo de direcionamento ou restrição indevida mediante exigências excessivamente específicas e fragmentadas.**

8. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- I. O **recebimento e processamento** da presente impugnação;
- II. A **suspensão do certame** até apreciação definitiva da matéria;
- III. A **retificação do item 6.4.1, alínea “c”, excluindo** a exigência específica de comprovação de “execução de pavimento em piso intertravado”;



- IV. Que a Administração passe a admitir comprovação de capacidade técnica mediante atestados compatíveis com serviços equivalentes de pavimentação, assentamento de pisos, execução de calçadas ou revestimentos externos;
- V. A reabertura dos prazos do certame após eventual alteração do edital, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,

Pede deferimento.

Santiago-RS, 30 de junho de 2026.

Gilson Matos de Freitas / Sócio/Proprietário
CPF: 416.970.650-15 - CNPJ: 05.532.595/0001-40